

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

## SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

## Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Serviço de Caça, Pesca, Regime Florestal  
e Protecção da Natureza

## Portaria n.º 21 697

Atendendo ao proposto pelas Comissões Venatórias Regionais do Norte, Centro e Sul, nos termos do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 23 461, de 17 de Janeiro de 1934, alterado pelo Decreto n.º 24 441, de 30 de Agosto de 1934, nomeadamente no que se refere ao n.º 11.º do referido artigo;

Ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que na presente época venatória:

a) Nas regiões venatórias do Centro e Sul seja encerrada a caça às espécies cinegéticas indígenas no próximo dia 31 de Dezembro;

b) Na região venatória do Norte seja encerrada a caça às espécies indígenas no próximo dia 15 de Dezembro;

c) Na região venatória do Norte, posteriormente ao próximo dia 15 de Dezembro, seja proibida a caça das galinhas e das restantes espécies não indígenas nos montados e pinhais, exceptuando a caça aos tordos, que será permitida, nos termos da lei, nos olivais.

Secretaria de Estado da Agricultura, 3 de Dezembro de 1965. — O Secretário de Estado da Agricultura, Domingos Rosado Vitória Pires.

## SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

## Comissão de Coordenação Económica

## Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho do Secretário de Estado do Comércio de 7 de Outubro findo, foi aprovado o regime de preços e comércio de adubos a vigorar na campanha de 1965-1966 (1 de Julho de 1965 a 30 de Junho de 1966), tal como segue:

I) Venda a granel:

Adubos	Preço de importação ou de venda pelo fabricante, por 100 kg	Lucro comercial líquido, por 100 kg		Encargo de manutenção e transporte para a estação de destino, por 100 kg	Preço máximo de venda à lavoura na estação de caminho de ferro mais próxima do destino, por 100 kg
		Para um ou mais vagões (6%)	Para um ou mais vagões (6%)		
<b>Azotados</b>					
Sulfato de amónio a 20/21 %	137,50	8,30	8,30	8,50	154,30
<b>Fosfatados</b>					
Superfosfato de cal a 18 %	70,70	(a)	8,50	8,50	79,20
Superfosfato de cal a 18 % granulado	76,70	(a)	8,50	8,50	85,20

II) Venda em sacos de papel ou de plástico de 50 kg:

Adubos	Preço de importação ou de venda pelo fabricante, a granel, por 100 kg	Natureza do saco e preço de duas embalagens	Lucro comercial líquido, por 100 kg		Encargo de manutenção e transporte para a estação de destino, por 100 kg	Preço máximo de venda à lavoura na estação de caminho de ferro mais próxima do destino, por 100 kg	
			Para um ou mais vagões (6%)	Para menos de um vagão (9%)		Para um ou mais vagões	Para menos de um vagão
<b>Azotados</b>							
Sulfato de amónio a 20/21 %	137,50	Papel 11,60	8,30	13,40	8,50	166,50	171,30
Diluições de nitrato de amónio a 20,5 %	137,50	Papel 11,60	8,30	13,40	8,50	166,50	171,30
		Plástico 13,50	9,10	13,60	8,50	168,60	173,10
Diluições de nitrato de amónio a 26/26,5 %	174,40	Papel 11,60	11,30	16,70	8,50	205,70	211,30
		Plástico 13,50	11,30	16,90	8,50	207,70	213,30
Sulfonitrato de amónio a 26 %	174,40	Papel 11,60	11,30	16,70	8,50	205,70	211,30
		Plástico 13,50	11,30	16,90	8,50	207,70	213,30
Nitrato de cálcio a 15,5 %	122,50	Papel 11,60	8,30	12,10	8,50	150,60	154,70
		Plástico 13,50	8,30	12,30	8,50	152,70	156,70
Cianamida cálcica a 20,5 % em pó oleosa	197,50	Papel 10,80	12,50	18,70	8,50	229,30	235,50
		Plástico 13,50	12,70	19,00	8,50	232,80	238,50
<b>Fosfatados</b>							
Superfosfato de cal a 18 %	70,70	Papel 10,30	(a)	(a)	8,50	89,50	
Superfosfato de cal a 18 % granulado	76,70	Papel 10,30	(a)	(a)	8,50	95,50	
Superfosfato de cal a 42 %	203,10	Papel 10,30	(a)	(a)	8,50	221,90	